

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a inabilitação para o exercício de atividade empresarial como efeito da condenação, quando a empresa for utilizada para a prática de crime organizado.

Art. 2º O artigo 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 São efeitos da condenação:

(...)

IV - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades empresárias e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio, quando a empresa for utilizada para a prática de crime organizado. (NR)

§ 1º A inabilitação prevista no inciso IV deste artigo terá duração igual à da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa combater a utilização de empresas como meio para a prática de crimes, especialmente aqueles relacionados ao crime organizado. A inclusão da inabilitação para o exercício de atividade empresarial como efeito da condenação é uma medida necessária para prevenir que indivíduos condenados por crimes continuem a utilizar empresas para fins ilícitos.

A prática de crimes através de empresas é uma ameaça à sociedade, pois permite que criminosos se escondam atrás de uma fachada empresarial e continuem a cometer ilícitos. A inabilitação para o exercício de atividade empresarial é uma medida eficaz para impedir que isso ocorra, pois impede que os condenados continuem a gerir empresas e a utilizar essas estruturas para fins criminosos.

Além disso, a inclusão do impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades empresárias e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio é uma medida importante para garantir que os condenados não possam continuar a influenciar ou controlar empresas, mesmo que indiretamente.

A notificação do Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados é uma medida importante para garantir a eficácia da lei e impedir que os condenados criem novas empresas para continuar a praticar crimes.

Em resumo, o presente projeto de lei é uma medida importante para combater a utilização de empresas como meio para a prática de crimes e para proteger a sociedade contra os efeitos nocivos do crime organizado.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar necessário para converter em lei esta proposição legislativa.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

